

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liziane Paixao Silva Oliveira; Rosane Teresinha Porto; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-185-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II”, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações de trabalho, abordando temas relevantíssimos no que concerne a: hipervulnerabilidade do trabalhador frente à pejetização, os desdobramentos da relação no contexto da inteligência artificial e as plataformas digitais.

Os vinte artigos que compuseram o GT em questão, para além da apresentação por seus autores, deram azo a debates compartilhados por estes últimos e outros participantes do Encontro.

No intuito de melhor organizar apresentações e debates, mas notadamente estes últimos, cuidou-se de classificar os textos segundo a predominância dos assuntos abordados, o que resultou em quadro blocos. Os artigos classificados na temática em tela são os que abaixo estão arrolados:

BLOCO 1 – Plataformização, Subordinação Algorítmica e Novas Formas de Precarização do Trabalho

Este bloco reúne pesquisas que investigam os efeitos da plataformização sobre o modelo tradicional de emprego, com ênfase na subordinação algorítmica, no enfraquecimento de vínculos trabalhistas e na crítica à ideologia do empreendedorismo. Os textos analisam desde o Projeto de Lei nº 12/2024, proposto para regular o trabalho em plataformas digitais, até os impactos psíquicos da precarização e o apagamento político do trabalhador.

1. A Relevância do Projeto de Lei nº 12/2024 para Sanar os Impasses sobre a Uberização no Brasil

Vanessa Rocha Ferreira, Kaio do Nascimento Rodrigues, Anderson Cardoso Pantoja

2. A Função Conciliadora da Justiça do Trabalho sob Risco: Análise da Estratégia Processual Utilizada pela Uber

Joanna Alencar Rolim França Pinto

3. Trabalho Plataformizado e Subordinação Algorítmica: O Caso da Plataforma Digital Workana

Hudson Rafael Lonardon, Samia Moda Cirino

4. Impactos da Precarização do Trabalho em Plataformas Digitais na Dignidade Humana

Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizzera

5. A Era da Incerteza: Modernidade Líquida e a Plataformização do Trabalho

Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, Kemellyn Marques da Silva

6. Plataformas Digitais e Precarização do Trabalho: Os Desafios do Ciberproletariado frente à Ideologia do Empreendedorismo

Tais Ribeiro Ranieri, Valena Jacob Chaves

BLOCO 2 – Inteligência Artificial, Inclusão, Saúde Mental e Direito ao Trabalho Decente

Aqui, os trabalhos analisam os riscos e as potencialidades do uso de inteligência artificial nos processos seletivos e nas relações laborais. São discutidos temas como o viés discriminatório de algoritmos, a exclusão de pessoas neurodivergentes (como no caso de pessoas com TEA), o direito à desconexão e a valorização da saúde mental no meio ambiente do trabalho. As reflexões apontam para a urgência de uma regulação ética e inclusiva da tecnologia no mundo laboral.

7. A Inteligência Artificial Aplicada aos Processos Seletivos de Trabalhadores: A Toxicidade Algorítmica e o seu Viés Discriminatório para Grupos em Estado de Vulnerabilidade e a Mitigação dos Direitos Humanos

Renata Aparecida Follone, Sinara Lacerda Andrade Caloche

8. A Utilização de Inteligência Artificial em Processos Seletivos e o seu Viés Discriminatório para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Joel Sousa do Carmo

9. A Contribuição das Ferramentas de Inteligência Artificial para o Cumprimento do Direito à Desconexão e o Alcance do Trabalho Decente no ODS 8

Isabella Taís Mesquita Loureiro, Vilma Lucia Veiga de Souza, Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

10. Meio Ambiente de Trabalho Equilibrado e a Valorização da Saúde Mental do Trabalhador sob a Ótica do Trabalho Decente

Vanessa Rocha Ferreira, Ana Luiza Crispino Mácola, João Gabriel Macêdo Moraes

11. Teletrabalho: Da Emergência da Pandemia de Covid-19 ao Momento Pós-pandemia, Necessidade de (Re)configuração Jurídico-Social no Brasil

Júlia Mesquita Ferreira, Lais Faleiros Furuya, Iara Marthos Águila

BLOCO 3 – Flexibilização Contratual, Precarização e Vulnerabilidade dos Trabalhadores

Neste bloco são abordadas práticas como a terceirização, a pejetização fraudulenta, o contrato intermitente e a omissão legislativa sobre o adicional de penosidade. As pesquisas revelam os múltiplos mecanismos de esvaziamento dos direitos sociais e de degradação das condições laborais, incluindo o caso específico da terceirização docente no setor público, que expõe não apenas uma precarização objetiva, mas também simbólica, com violação dos direitos da personalidade dos profissionais da educação.

12. O Fio de Ariadne e Direitos Trabalhistas: Terceirizados e Novos Labirintos

Viviane Freitas Perdigão Lima, Herbeth Silva Santos Júnior

13. Fraude na Pejetização e a Desigualdade na Proteção Social: Impactos Jurídicos e Trabalhistas

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, Carlos Daniel Romão Dantas, José Augusto Pacheco Viegas

14. Contrato de Trabalho Intermitente: Flexibilização Necessária ou Precarização do Emprego?

Stella Jade Carvalho Fernandes

15. Personalidade como Categoria Jurídica e sua Violação no Ambiente Escolar: Notas sobre a Terceirização Docente

Rodrigo dos Santos Andrade, Guilherme Magalhães de Souza

16. O Adicional de Penosidade e a Omissão Legislativa: Entre a Efetividade dos Direitos Sociais e os Desafios das Relações de Trabalho

Stella Jade Carvalho Fernandes

BLOCO 4 – Exclusão Estrutural, Justiça Racial, Direitos Humanos e Resistência Sociopolítica

O último bloco conecta os eixos do racismo estrutural, do capacitismo recreativo, da exploração de comunidades tradicionais e do trabalho análogo à escravidão. As pesquisas partem de casos concretos — como o uso de termos de ajustamento de conduta pelo MPT no RS, ou os impactos da CPI das ONGs na Amazônia — para denunciar formas contemporâneas de dominação e exclusão social. Os textos apontam, com clareza, para a necessidade de um Direito comprometido com a equidade e com a superação de estruturas coloniais ainda ativas.

17. O Enfrentamento ao Trabalho Análogo à Escravidão e a Aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região: Um Estudo a Partir de Pelotas/RS

Thais Valim Barbosa Alves

18. Governança, Políticas de Inclusão e Herança Escravocrata: Um Estudo sobre os Desafios da Justiça Racial no Brasil Contemporâneo

Dafne Fernandez de Bastos

19. Capacitismo Recreativo: Impactos Emocionais, Discriminação Estrutural e o Papel da Educação na Transformação Social

Valeska Sostenes Braga

20. Resistência e Resiliência: Uma Análise da CPI das ONGs e a Exploração Socioambiental de Comunidades Indígenas na Amazônia

Thássila Gabriela Mota Smith, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

As pesquisas reunidas neste volume revelam um denominador comum: a urgência de reposicionar o ser humano no centro das relações jurídicas e laborais. As autoras e os autores contribuem para uma crítica sólida e engajada das contradições do sistema produtivo contemporâneo, apontando caminhos para a construção de um Direito do Trabalho comprometido com a democracia substantiva, a inclusão e a justiça social.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de trabalho, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Prof.^a Dr.^a Liziane Paixão Silva Oliveira

Prof.^a Dr.^a Rosane Teresinha Carvalho Porto

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

A ERA DA INCERTEZA: MODERNIDADE LÍQUIDA E A PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO

THE AGE OF UNCERTAINTY: LIQUID MODERNITY AND THE PLATFORMIZATION OF WORK

Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos ¹
Kemellyn Marques Da Silva ²

Resumo

O presente artigo analisa as consequências jurídicas da plataformação do trabalho à luz do conceito de modernidade líquida, formulado por Zygmunt Bauman. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da premissa básica de que as características de fluidez e volatilidade das relações sociais contemporâneas tiveram um papel determinante na nova configuração laboral marcada pelo uso das plataformas digitais, chegando-se à premissa específica de que o resultado disso tem sido a precarização do trabalho. A pesquisa aborda, inicialmente, os fundamentos sociológicos da modernidade líquida e suas implicações no mundo do trabalho. Em seguida, discute-se a crise normativa enfrentada pelo Direito do Trabalho, no Brasil e mundo afora, diante da crescente informalização e flexibilização promovidas pelas plataformas. São analisadas teorias doutrinárias, comparativos jurisprudenciais e possíveis caminhos regulatórios no sentido de repensar os mecanismos de proteção social, fragmentados por esse novo rearranjo, estruturalmente instável, a fim de que seja resgatada e efetivada a dignidade do trabalhador.

Palavras-chave: Modernidade líquida, Direito do trabalho, Plataformação do trabalho, Precarização, Proteção social

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legal consequences of labor platformization through the lens of the concept of liquid modernity, as developed by Zygmunt Bauman. Using the deductive method, the study begins with the premise that the fluid and volatile nature of contemporary social relations has played a decisive role in shaping a new labor configuration driven by digital platforms. This leads to the specific conclusion that such transformations have resulted in increasing labor precariousness. The research first explores the sociological foundations of liquid modernity and their implications for the world of work. It then addresses the normative crisis faced by Labor Law—both in Brazil and globally—in light of the growing informalization and flexibilization brought about by platform-based labor.

¹ Pós-doutora em Derecho Laboral pela Universitat de València. Doutora pela UnB. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professora e Vice-coordenadora do PPGD do UDF. Advogada.

² Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo UDF. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Especialista pela Universidade São Judas Tadeu - USJT. Advogada.

Doctrinal theories, jurisprudential comparisons, and potential regulatory paths are analyzed. The study ultimately underscores the urgent need to rethink and strengthen social protection mechanisms, which have been fragmented by this new, structurally unstable arrangement, in order to restore and ensure the dignity of workers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liquid modernity, Labor law, Platformization of labor, Precarization, Social protection

1 INTRODUÇÃO

Profundas transformações sociais e trabalhistas vêm marcando as últimas décadas, em especial, o notório avanço das tecnologias digitais, com destaque para a plataformização do trabalho - fenômeno que envolve, entre outras coisas, a prestação de serviços por meio de aplicativos e sistemas digitais. Essa lógica de organização laboral faz surgir um novo cenário, ainda não regulamentado e disciplinado de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro.

As transformações do mundo do trabalho produzidas pelas plataformas digitais integram um novo cenário social, intitulado por Zygmunt Bauman como “modernidade líquida”. As características desse aporte teórico sociológico se fundamentam na fluidez das relações sociais, econômicas e institucionais.

A conexão desse rearranjo social apresentado por Bauman com a crescente flexibilização, individualização e precarização das condições de trabalho é evidente, uma vez que os elementos essenciais dessas novas formas de trabalho colocaram em xeque a eficácia das garantias previstas no Direito do Trabalho, inclusive a configuração clássica de emprego, como positivado no Brasil.

Em atenção a essas mudanças, o presente artigo tem como objetivo analisar as consequências da plataformização do trabalho no campo jurídico à luz do conceito de modernidade líquida. Parte-se da premissa de que a lógica da modernidade líquida, marcada pela fluidez e instabilidade, tem impacto direto nos recentes desdobramentos jurídicos da plataformização do trabalho, marcados pela instabilidade estrutural, exigindo uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades de proteção jurídica dos trabalhadores nesse novo cenário produtivo imposto pelo sistema capitalista.

A relevância da presente pesquisa se verifica pela urgência da compreensão teórica e normativa das transformações em curso, face a ausência de previsões legais específicas no país sobre o trabalho plataformizado. Busca-se contribuir com subsídios para a discussão sobre a necessidade (ou não) de uma atuação legislativa que garanta os direitos fundamentais dos trabalhadores plataformizados e contribua para o fortalecimento da justiça social na era digital. Para tanto, a pesquisa estrutura-se em dois pontos centrais: o primeiro dedica-se a compreensão sociológica do fenômeno da modernidade líquida e suas implicações laborais; o segundo, se volta a análise jurídico-normativa dos desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho frente à plataformização, a partir da matriz constitucional de 1988.

O estudo tem natureza teórico-bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, e se pauta na interdisciplinariedade no campo da sociologia e do direito. Seu encerramento se dá com

considerações finais que retomam os principais pontos debatidos e propõe caminhos possíveis para o futuro do trabalho e da proteção jurídica do trabalho plataformizado.

2 FLUIDEZ LABORAL: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NA ERA DA MODERNIDADE LÍQUIDA E DIGITAL

Para uma melhor compreensão da nova era identificada na obra de Bauman – a modernidade líquida - e sua correção com o mundo do trabalho, se faz necessário discorrer sobre as práticas do trabalho ao longo da história, em que se notam três grandes fases: a sociedade industrial, marcada pela produção em massa e pelo trabalho fordista; a sociedade pós-industrial, com o avanço dos serviços e da automação; e a sociedade digital, na qual o trabalho torna-se fragmentado, performático e frequentemente solitário (CASTELLS, 1999, p. 304–306). Essa última fase, que coincide com a modernidade líquida, impõe desafios éticos e jurídicos inéditos, que precisam ser discutidos.

A noção de modernidade líquida, conceito cunhado pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, pode ser entendida como a transição de uma sociedade marcada pela solidez institucional, para uma outra, de fluidez temporal. O autor faz uma analogia inovadora, promovendo um comparativo entre a ordem social passada e presente e o estado sólido e líquido, sendo este último o retrato da nova era, em que os vínculos sociais, econômicos e políticos são voláteis e flexíveis. Nessa senda, nada é pensado para ser permanente. A influência do consumo também impõe novas formas de viver, e as instabilidades do mercado fazem surgir a necessidade de adaptação. Essa volatilidade abala certezas que outrora sustentavam a organização da vida coletiva, produzindo um cotidiano permeado por decisões solitárias, tomadas sob a aparência da autonomia, mas que frequentemente resultam em insegurança existencial (BAUMAN, 2001, p. 7–27).

Nas décadas iniciais do capitalismo industrial duro, o trabalho era duradouro e estruturava a rotina da vida dos trabalhadores. Esse papel foi diluído, de tal forma que as ocupações passaram a ser transitórias, e muitos trabalhadores precisam combinar diversas fontes de renda para sobreviver. O que antes era uma trajetória profissional coesa, transformou-se em uma colcha de retalhos de “bicos”, projetos temporários e atividades informais, muitas vezes nem mesmo reconhecidas como trabalho propriamente dito (STANDING, 2014, p. 56–70).

Segundo Bauman, essa nova era representa o que ator denomina de “Capitalismo Leve”, da produção do desejo de consumir. Diferentemente do que chama de “Capitalismo Pesado”, característica da era dos impérios monopolistas, dos dispositivos rígidos, das relações fixas de

trabalho e dos planos de carreira bem definidos, o “Capitalismo Leve”, para Bauman, é líquido, manipulável e impermanente em suas formas, e seus dispositivos não buscam a ocupação do espaço e do tempo de forma contínua e permanente (BAUMAN., p. 218–227).

Esse “Capitalismo Leve”, conforme discorrido por Bauman, encontra-se frente a um inegável paradoxo. Por um lado, há a promessa de autonomia, empreendedorismo e liberdade para escolher como e quando trabalhar. Por outro, constata-se o crescimento da precarização, da desproteção social e da insegurança jurídica. Isso porque, a ausência de regulação nessas novas modalidades de trabalho intensifica a desigualdade, à medida que os riscos do trabalho são deslocados do empregador para o trabalhador, exigindo que este se responsabilize por sua própria sobrevivência, em um mercado instável e volátil (ANTUNES, 2018, p. 167-169).

Essa mesma liberdade apregoada pelas novas tecnologias, que impulsiona os indivíduos a seguirem seus próprios sonhos, acaba por enfraquecer os laços de apoio mútuo, justamente aqueles que ajudam a realização desses sonhos. Essa realidade acaba criando uma “resposta comunitária”, que segundo Bauman, resulta no surgimento de novas comunidades, instáveis ou problemáticas, tornando-se um círculo vicioso.

Richard Sennet também corrobora as mudanças do cenário atual e seus reflexos, no qual o trabalho deixa de ser uma referência de estabilidade e identidade, tornando-se mais um espaço de incerteza. Para o autor, a informalidade laboral desconstrói garantias tradicionais, como a carteira assinada, a jornada previsível, a aposentadoria e demais direitos (2006, p. 65-75).

O trabalhador acaba sendo atraído a migrar para a prestação de serviço informal, sem qualquer direito, não deixando, entretanto, de ser subordinado às regras rígidas e ao controle das plataformas digitais. Essas plataformas buscam eximir-se de qualquer responsabilidade trabalhista, alegando serem meras operadoras que intermediam a oferta e demanda de serviços, por meio de algoritmos que conectam trabalhadores a clientes – sem que lhes seja reconhecida a condição de empregados.

No campo dos transportes de pessoas e mercadorias, aplicativos como Uber, iFood, Rappi, entre outros, são exemplos desse controle constante por meio da tecnologia e dessa nova lógica laboral de trabalho sob demanda - on-demand work (DE STEFANO, 2016, p. 8-13).

Ocorre que, apesar de se apresentarem como inovações tecnológicas, a realidade revela novas roupagens para velhos problemas, como jornadas extensas, remunerações variáveis e ausência de direitos básicos. Ademais, a despeito do discurso de liberdade e autonomia, esse trabalhador plataformizado é, ao mesmo tempo, invisível e hipercontrolado, pois os sistemas de avaliação e geolocalização monitoram suas ações em tempo real (ABÍLIO, 2020, p. 364-370).

As plataformas digitais promoveram o que se convencionou chamar de “uberização do trabalho”, modalidade de trabalho que reflete a transferência das responsabilidades empregatícias para os próprios trabalhadores, que passaram a arcar com os custos de equipamentos, deslocamento, manutenção e proteção social. Paralelamente a esta pseudoautonomia, os algoritmos passaram a exercer um poder disciplinador, premiando comportamentos considerados eficientes e punindo, com bloqueios e suspensões, qualquer desvio do padrão esperado (SILVA, 2022, p. 35-57).

Nessa senda, Ricardo Antunes observa que o trabalhador "uberizado" encarna um novo tipo de subproletariado: invisível, isolado e permanentemente vulnerável (2018, p. 167-169). Essa transição laboral, característica do que Bauman chama de modernidade líquida, rompe com o pacto fordista de proteção social e desloca o risco da atividade para o indivíduo, por meio do controle por algoritmos, de descontinuidade de renda e de ausência de representação coletiva, o que acentua a precariedade da condição laboral volátil.

Além disso, a fragmentação dos vínculos profissionais pelo uso das novas tecnologias reflete na fragilização dos laços sociais, um dos traços centrais da modernidade líquida. Cresce o número de pessoas em situação de subemprego, trabalho intermitente ou informal, embora formalmente estejam “ocupadas”. Importa, ainda, mencionar que a luta por direitos é dificultada pela dispersão geográfica e o isolamento entre os trabalhadores, pois a ausência de um local físico de trabalho dificulta a construção de solidariedades e a articulação de greves ou sindicatos.

Para completar a análise sobre o cenário de mudanças sociais, econômicas e culturais, Nick Srnicek afirma que, no chamado “capitalismo de plataforma”, as empresas, além de detentoras de informação, são cada vez mais proprietárias da infraestrutura da sociedade, com forte potencial monopolista e concentracionista no conjunto da economia global (SRNICEK, 2017, p. 83-86). Ou seja, as plataformas digitais modelam comportamentos, moldam expectativas e definem os termos da relação entre quem oferece e quem executa o trabalho. Portanto, além de não serem neutras, elas retiram o caráter de comunidade, reforçando a individualidade, característica dessa nova era.

A análise das transformações no mundo do trabalho sob a ótica da modernidade líquida permite compreender como a fluidez, a fragmentação e a incerteza construíram um novo modelo laboral, marcado por profunda precariedade. Nesse sentido, essa lógica social não apenas altera as condições de trabalho, mas reformula os próprios sentidos do trabalho, tornando urgente uma reconfiguração das categorias normativas e dos instrumentos de proteção

social. Apesar de complexo, é um caminho necessário para se preservar a dignidade humana em meio à fluidez e à incerteza do tempo presente.

Os impactos sociais dessa nova forma de estruturação do trabalho tem reduzido a proteção positivada pelo direito trabalhista brasileiro, à medida em que retira do Estado a possibilidade de regulação da relação jurídica, enaltecendo a autonomia das partes. Essa lógica liberal, pautada na livre iniciativa, tem recebido a adesão dos próprios trabalhadores, que, cooptados pela ideologia neoliberal, sem refletir sobre as repercussão dessas mudanças a longo prazo, ou premidos pela necessidade de sobreviverem aos tempos atuais, se curvam às novas regras capitalistas.

Ainda que existam resistências, como greves de entregadores, ações judiciais e mobilizações em redes sociais, é inegável a necessidade de uma nova abordagem jurídica para lidar com um ambiente regulado por lógicas algorítmicas e com essas especificidades ainda não reguladas no Brasil. Essa abordagem jurídica pode ser dar no campo da hermenêutica constitucional ou da ação legislativa.

3 O DESCOMPASSO NO DIREITO DO TRABALHO: DESAFIOS JURÍDICOS DIANTE DA PLATAFORMIZAÇÃO

O surgimento das plataformas digitais inaugurou desafios inéditos e dividiu juristas e doutrinadores no que se refere à delimitação da natureza jurídica da relação contratual entre os trabalhadores e as empresas. Isso porque, essa modalidade de intermediação de serviços busca descaracterizar o trabalhador de aplicativo como empregado, com base no discurso de autonomia contratual formal e ausência de um vínculo empregatício convencional.

No plano legislativo, a ausência de regulação específica abriu espaço para a insegurança jurídica e legitimou a precariedade laboral, com a prevalência de posturas negacionistas no campo do Direito do Trabalho, de forma a privar esses empregados da sua proteção social. A resistência do empresariado em reconhecer direitos trabalhistas aos que se ativam em plataformas tem resultado em trabalhadores superexplorados e entregues à própria sorte.

A divisão no plano judicial, ocasionada pelos influxos neoliberais presentes nas Cortes Superiores, não tem impedido que diversas decisões busquem reinterpretar os conceitos clássicos da relação de emprego à luz da nova realidade digital, estendendo a proteção legal existente para os trabalhadores plataformizados.

Uma breve análise jurisprudencial aponta para a existência de julgados da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e as plataformas.

Cita-se acórdão do Tribunal Superior do Trabalho exarado no RR 100353-02.2017.5.01.0066, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, da 3ª Turma, publicado em 11 de abril de 2022, que pioneiramente reconheceu o vínculo de emprego entre a Uber e um motorista de aplicativo (BRASIL, 2022).

Posteriormente, na mesma Corte, destaca-se o AIRR 10479-76.2022.5.15.0151 (BRASIL, 2023), relatado pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, em que se reconhece a existência de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e plataforma digital, a partir da análise e constatação da presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. A decisão ressalta que a flexibilidade de horários e a possibilidade de recusa de corridas não afastam a subordinação jurídica, especialmente quando a plataforma impõe regras, supervisiona o desempenho por meio de avaliações e aplica sanções, evidenciando poder organizacional, diretivo e disciplinar sobre os motoristas.

Além disso, a decisão entende que a existência da relação jurídica se dá de forma contínua e subordinada, na medida em que a programação dos algoritmos da plataforma estabelece um modelo padronizado de execução do trabalho, resultando em um contrato compatível com a configuração de vínculo de emprego nos moldes da CLT.

No próprio acórdão encontra-se um levantamento de julgados sobre a matéria em um plano internacional:

A Comissão Europeia anunciou, em 9/12/2021, proposta de diretiva destinada a assegurar condições dignas aos trabalhadores que prestam serviços mediante plataformas digitais. [...] O Tribunal Distrital de Amsterdã (Holanda) manifestou o entendimento de que a liberdade relativa assegurada aos motoristas não impede a configuração de ‘contrato de trabalho’. [...] Ainda, a Corte Superior de competência trabalhista da Alemanha também conserva predominante jurisprudência no sentido de que os motoristas de aplicativos são empregados. [...] Na Bélgica, a Comissão Administrativa de regulamentação da relação de trabalho entendeu que ‘tais organizações de trabalho obrigam o motorista a fornecer uma prestação inteiramente padronizada e são incompatíveis com a qualificação de relação de trabalho independente’. No Uruguai, o Tribunal de Apelaciones del Trabajo, em junho de 2020, manteve sentença que reconhecia como empregado motorista de aplicativos. Em relação aos entregadores, há decisões reconhecendo o vínculo empregatício no Tribunal de Apelação do Chile e na Fair Work Commission na Austrália. Além disso, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, no julgamento do RR-100353-02.2017.5.01.0066, cita julgados da Corte de Cassação francesa, Tribunal Superior de Justiça de Madri, Suprema Corte da Califórnia e decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2023, grifo nosso).

No entanto, essas decisões ainda não se consolidaram na jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em que permanece uma divergência de entendimentos.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o Tema 1291, em sede de Recurso Extraordinário, discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade

do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital (BRASIL, 2025).

Infelizmente, uma tendência neoliberal e flexibilizadora de direitos trabalhistas tem prevalecido atualmente no Supremo Tribunal Federal, o que aponta para a exclusão dos trabalhadores de plataformas do manto protetivo do Direito do Trabalho no julgamento do Tema 1291, com a vitória dos interesses exclusivamente empresariais, na contramão de países mais desenvolvidos social e economicamente.

Em todo o mundo, a luta pelo reconhecimento da condição de subordinação dos motoristas e entregadores em plataformas alcança os tribunais, seja pela subordinação tipológica ou aproximativa (Itália), ou o Caso Uber, no Uruguai, conforme a Sentença 77, Montevideo, 11 de novembro de 2019 (LEMOS, 2021). Nos Estados Unidos, o teste ABC, oriundo da jurisprudência norte-americana (que resultou na Lei AB-5 do Direito do Trabalho californiano) foi suplantado pela Proposição 22, na qual a Suprema Corte consolidou o status dos motoristas de aplicativos como autônomos, em uma grande vitória das empresas de aplicativos (EXAME, 2024).

Nesse sentido, cita-se a Ley Rider, na Espanha, decorrente de emblemática decisão judicial que reconhece o vínculo empregatício entre entregadores e plataformas (ESPANHA, 2021), e a Diretiva Europeia de 2024, que estabelece presunção de relação de emprego, responsabilizando as plataformas pela comprovação em contrário (UNIÃO EUROPEIA, 2024). Já no Reino Unido, a Suprema Corte decidiu, em 2021, que os motoristas da Uber são trabalhadores com direito a salário-mínimo e férias remuneradas, mesmo sem um vínculo clássico de emprego (REINO UNIDO, 2021).

Tratando-se o trabalho plataformizado de um fenômeno global, deve o Brasil observar a tendência de regulação legislativa adotada pela comunidade internacional, ou ainda, pugnar por uma interpretação jurídica dos tribunais pátrios compatível com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana, insculpidos no art. 1º do Texto Constitucional, assim como, compatível com os Tratados e Convenções internacionais de proteção aos direitos humanos e trabalhistas, de forma a estabelecer uma jurisprudência coerente com a matriz constitucional de 1988, conforme art. 5.º, XXVII, § 2.º e 3.º.

Ademais, a garantia de proteção aos trabalhadores de plataforma decorre do compromisso do país como membro fundador da Organização Internacional do Trabalho –

instituição que já editou diversos documentos¹ apontando a necessidade de proteção ao trabalhador de plataformas (OIT, 2019, 2021 e 2021); o que implica na abertura para o debate a respeito da proteção social e trabalhista dessa relação laboral.

Estudos apontam a presença de subordinação algorítmica nas atividades realizadas por trabalhadores de aplicativos, nesse sentido, Valério De Stefano afirma que há uma nova forma de comando sobre a força de trabalho, ainda que sem o contato humano direto, que sujeita o trabalhador a um controle exercido pelos algoritmos, por meio de avaliações constantes, roteirizações e bloqueios automáticos (DE STEFANO, 2016, p. 19–25). Nessa interpretação, o poder diretivo da empresa é extraído da predefinição no sistema de suas diretrizes que são internalizadas pelo trabalhador, esvaziando assim a noção de autonomia propagada pelas plataformas.

Na perspectiva de Mauricio Godinho Delgado (BRASIL, 2022), enquanto ministro relator do Recurso de Revista outrora mencionado, uma vez presentes os elementos fáticos da subordinação e da onerosidade, as relações de trabalho por plataformas devem ser enquadradas como relações empregatícias, ainda que revestidas de discursos de empreendedorismo individual. Ou seja, tanto por intermédio de levantamento doutrinário quanto por amostragem jurisprudencial, já se reconhece a vulnerabilidade do trabalhador frente a essas novas modalidades de trabalho e a precarização em que se encontram, ensejando a necessidade de se restaurar o caráter protetor dos direitos sociais e trabalhistas.

Não se pode deixar de mencionar a insatisfação, já manifestada pelos próprios trabalhadores de aplicativos, quando por ocasião da greve nacional dos entregadores ocorrida em 1º de julho de 2020 no Brasil (VALENTE; BOND; CORRÊA, 2020), movimento que pleiteou melhores condições de trabalho, medidas de proteção contra os riscos de infecção pelo novo coronavírus e mais transparência na dinâmica de funcionamento dos serviços e das formas de remuneração.

Nova mobilização voltou a ocorrer em 1º de abril de 2025 (BOEHM; PEDUZZI; ABDALA, 2025), agora com mais força e envolvendo na discussão o Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas do Estado de São Paulo (Sindimotosp) e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de São Paulo (Abrasel SP). As reivindicações

¹ O relatório da OIT de 2019 apresenta propostas sobre o futuro do trabalho, com uma agenda centrada no ser humano. Além disso, a publicação da OIT de 2020, explora as plataformas digitais e o futuro do trabalho, a fim de promover o trabalho digno no mundo digital. Por fim, o relatório da OIT de 2021, analisa o papel das plataformas digitais na transformação do mundo do trabalho, através de perspectivas sociais e de emprego no mundo.

dos trabalhadores se pautaram na ausência de condições mínimas de trabalho quanto à remuneração, à saúde e segurança dos entregadores.

Apesar de não haver reconhecimento formal da organização sindical da categoria, essas paralizações em âmbito nacional revelam a capacidade de articulação entre esses trabalhadores, que se organizaram por meio das redes sociais, simbolizando um verdadeiro marco na resistência à precarização. Contudo, o discurso de que esses trabalhadores são autônomos é mantido pelas plataformas, que se recusam a reconhecer a greve como legítima. Tal postura é retrato das relações laborais na modernidade líquida, permeadas pela desregulamentação, flexibilização e insegurança. Esse dinamismo é definido por Bauman, como a passagem do capitalismo pesado ao leve, e da modernidade sólida à fluida, de mudança do quadro em que a história do movimento dos trabalhadores foi inscrita.

No Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP) 12/2024, que dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho (BRASIL, 2024). Além de pinçar alguns direitos mínimos da legislação trabalhistas, excluindo esses trabalhadores do arcabouço protetivo constitucional do art. 7º, os poucos direitos elencados seriam limitados aos motoristas de carros, excluindo-se os trabalhadores que se ativam em motocicletas e bicicletas – ainda mais vulneráveis. Há, ainda, o Projeto de Lei 536/2024 (BRASIL, 2024), que regulamenta a profissão de “motorista autônomo” de serviços de mobilidade urbana e dá outras providências.

Tais projetos representam um avanço ou uma forma de se institucionalizar a precariedade? Estão de acordo com as propostas legislativas discutidas para solucionar a problemática dos trabalhadores de aplicativos em outros países do mundo? Sob essa ótica, muitos outros questionamentos surgem.

Seria mesmo necessária uma regulação específica sobre trabalho plataformizado ou a Constituição Federal de 1988 e a CLT já são suficientes para este fim? Os elementos do vínculo de emprego – onerosidade, não eventualidade, pessoalidade, subordinação – não estariam presentes nas relações de trabalho em plataformas?

Como já mencionado, extrai-se de alguns julgados brasileiros, que no caso concreto, a pessoalidade é constatada quando o motorista para utilizar as plataformas digitais, assim o faz por meio de cadastro obrigatório, preenchendo seus dados pessoais e aceitando os termos previamente estabelecidos. Além disso, o trabalhador fica sujeito a uma avaliação

individualizada e pessoal, que a plataforma usa para mensurar a qualidade do atendimento, e, caso necessite, aplicar sanções ao motorista.

Nessa mesma senda, a plataforma digital garante a contraprestação pelo serviço prestado, assegurando determinada porcentagem a ser creditada na conta do motorista, extraíndo-se assim a onerosidade. Já a não eventualidade por sua vez, se dá na medida em que o motorista é inserido na dinâmica da atividade econômica da plataforma, ocupando, assim, um espaço fundamental para o funcionamento da empresa digital. Por fim, a organização unilateral, as exigências e avaliações feitas pela plataforma, a sujeição às penalidades, como o cancelamento e o desligamento do motorista, são algumas das premissas apontadas como elementos de subordinação.

Portanto, é possível afirmar que o trabalhador plataformizado, quanto presentes os elementos constitutivos da relação empregado/empregador, deve ser reconhecido como empregado, afastando-se fundamentos equivocados que perpetuam a precarização do trabalho.

Importa ressaltar que, independentemente da temporalidade dos fenômenos que surgem na modernidade líquida, o Direito do Trabalho no Brasil possui princípios sólidos - que não podem ser flexibilizados, pois são coerentes com fundamentos constitucionais do valor social do trabalho e a dignidade humana. Em especial, cita-se o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas e da vedação ao retrocesso social. É de urgente importância lembrar desses princípios, posto que a realidade fática tem revelado um retrocesso quanto às condições de trabalho nessa nova modalidade laboral. Se o silêncio legislativo quanto a essa matéria corrobora a negociação de bens jurídicos inegociáveis, a aprovação de leis flexibilizantes conduz a uma sociedade cada vez mais distante das promessas constitucionais (BRASIL, 1998).

Nesse cenário, a eventual criação de um novo marco regulatório ou o reconhecimento da natureza empregatícia dessa relação deve ser coerente com a matriz constitucional de 1988, que não exclui nenhum trabalhador do seu campo de proteção. Além disso, é fundamental considerar as especificidades do trabalho por plataforma, em especial o fato de que as empresas de tecnologia detêm o monopólio e estabelecem as diretrizes da prestação do serviço, sujeitando o trabalhador a aderir aos seus termos diretivos e impondo condições de trabalho de forma unilateral, questões que devem ser consideradas no momento de regulação.

Ao apresentar alternativas para a regulação do trabalho em plataformas, a sociedade brasileira, uma vez comprometida com o paradigma do Estado Democrático de Direito, deve promover a inclusão, a redução das desigualdades sociais e a distribuição de renda, com o objetivo de avançar nas conquistas sociais, jamais retroceder. Encontrar o equilíbrio entre

inovação e proteção, flexibilidade e dignidade, modernização e justiça social, de forma a manter a solidez dos direitos fundamentais frente à liquidez das transformações sociais é um grande desafio e, para enfrentá-lo, não se pode ignorar a história de luta no campo dos direitos sociais, o que inclui os direitos trabalhistas duramente conquistados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da plataformização digital sob as lentes da modernidade líquida permite compreender como as transformações sociais contemporâneas afetam o Direito do Trabalho. A fluidez e as constantes mudanças descritas por Bauman, reverberam diretamente nas configurações laborais, em especial, na proteção do trabalhador.

No campo das relações laborais, as novas tecnologias abrem um campo de possibilidades - e de exploração - do trabalho, entre as quais, destacam-se as plataformas digitais, com ênfase as de transporte de pessoas e mercadorias. Com a promessa de ascensão, de melhoria de vida e autonomia do trabalhador, o discurso neoliberal das plataformas tem capturado mentes e corpos, arregimentando multidões de trabalhadores: os iludidos ou cooptados pela ideia do empreendedorismo, os arrastados pela falta de alternativa de sobrevivência e pelo desemprego estrutural. O resultado dessa nova modalidade de trabalho é a precarização de direitos, o aumento das jornadas, a imprevisibilidade e falta de garantia salarial mínima, o adoecimento e a ausência de proteção social, é o rompimento dos compromissos constitucionais com o valor social do trabalho e a dignidade humana.

Seria essa a sociedade que queremos? As recentes greves dos trabalhadores em aplicativos e a discussão de projetos legislativos demonstram que a sociedade está apontando para a urgência em dar voz a esses trabalhadores, assegurando alguma forma de proteção social. Não obstante, a resistência dos trabalhadores em aplicativos evidencia a necessidade de uma regulação legislativa que respeite os princípios fundamentais e os direitos sociais e trabalhistas consagrados no Brasil.

Atualmente, não há no ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional legislação específica sobre essa nova formatação laboral o que, aliado à força econômica e tecnológica das plataformas, tem condenado o trabalhador ao alijamento de qualquer forma de proteção social, afastando a proteção constitucional. Não obstante, qualquer regulação apresentada deve levar em conta o desequilíbrio desta relação contratual que tem, de um lado, a força das corporações digitais, e de outro, a vulnerabilidade do trabalhador.

Se a modernidade líquida, retrato da sociedade atual, exige um exercício constante de adaptação, a atuação do Judiciário, do Legislativo, do Ministério Público do Trabalho, em

conjunto com sindicatos e as organizações sociais, deve assegurar que as novas formas de trabalho não resultem em precarização, nem legitimem e aprofundem as desigualdades, e resgatem o sentido da matriz constitucional de 1988 para a construção de uma sociedade mais justa, em que o trabalho seja um valor, e não uma mercadoria.

Por fim, é necessário resgatar a centralidade do trabalhador como sujeito de direitos e agente de transformação social, sujeito que na modernidade líquida, vira suco (ENCICLOPÉDIA ITAÚ CULTURAL, 2025). Com a esperança de que os trabalhadores em plataformas assumirão em suas mãos o seu destino, em busca do reconhecimento de seus direitos, cabe lembrar o poema “O Operário em Construção”, de Vinícius de Moraes (1959), que eterniza o despertar digno e existencial do trabalhador que adquire consciência de classe:

Mas ele desconhecia
Esse fato extraordinário:
Que o operário faz a coisa
E a coisa faz o operário.
De forma que, certo dia
À mesa, ao cortar o pão
O operário foi tomado
De uma súbita emoção
Ao constatar assombrado
Que tudo naquela mesa
— Garrafa, prato, facão —
Era ele quem os fazia
Ele, um humilde operário
Um operário em construção.
Olhou em torno: gamela
Banco, enxerga, caldeirão
Vidro, parede, janela
Casa, cidade, nação!
Tudo, tudo o que existia
Era ele quem o fazia
Ele, um humilde operário
Um operário que sabia
Exercer a profissão.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 364-370.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 167-168. NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE O TRABALHO (NEST). *Reflexões sobre a plataformização do trabalho*. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/ra-ps.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOEHM, Camila; PEDUZZI, Pedro; ABDALA, Vitor. *Entregadores mantêm paralisação por melhores condições de trabalho*. Agência Brasil, Brasília, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-04/entregadores-mantem-paralisacao-por-melhores-condicoes-de-trabalho>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024*. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 536, de 2024*. Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana e dá outras providências. Brasília, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419137>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.446.336/SP. Tema 1291: Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital*. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6679823&numeroProcesso=1446336&numeroTema=1291>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR 10479-76.2022.5.15.0151*. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [349](https://jurisprudencia-</p></div><div data-bbox=)

backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bfc7788579f32085c1d88291a3dd387b. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR – 100353-02.2017.5.01.0066**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b4f05b716c668bb027c5cbf0913c77fc>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital**. Genebra: OIT, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perspectivas sociais e de emprego no mundo 2021: O papel das plataformas digitais na transformação do mundo do trabalho**. Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_845019.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1, p. 304–306. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O FUTURO DO TRABALHO. **Trabalhar para um futuro melhor**. Organização Internacional do Trabalho, Lisboa, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

DE STEFANO, Valerio. **The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”**. Geneva: International Labour Organization, 2016. (Conditions of Work and Employment Series, nº 71), p. 8-13 e 19-25. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@travail/documents/publication/wcms_443267.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileira. *O Homem que Virou Suco*. São Paulo: Itaú Cultural, 2025. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obras/123308-o-homem-que-virou-suco>. Acesso em: 23 abr. 2025. Verbetes da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7.

ESPAÑA. *Ley Rider: Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo, por el que se modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, en materia de transparencia y de los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales*. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-7840>. Acesso em: 26 abr. 2025.

EXAME. *Uber e Lyft comemoram decisão da Suprema Corte da Califórnia que mantém motoristas como autônomos*. 7 ago. 2024. Disponível em: https://exame.com/mundo/uber-e-lyft-comemoram-decisao-da-suprema-corte-da-california-que-mantem-motoristas-como-autonomos/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento. Acesso em: 22 abr. 2025.

LEMOS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. *Lei Rider: A proteção social do trabalho dos entregadores de mercadorias por plataformas digitais na Espanha*. *International Journal of Development Research*, v. 11, n. 09, p. 50269-50273, set. 2021. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/lei-rider-prote%C3%A7%C3%A3o-social-do-trabalho-dos-entregadores-de-mercadorias-por-plataformas-digitais-na>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MORAES, Vinicius de. *O operário em construção*. [S.l.]: VM Cultural, 1959. Disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/br/poesia/texto/224/o-operario-em-construcao>. Acesso em: 10 abr. 2025.

REINO UNIDO. United Kingdom Supreme Court. [2021] UKSC 5. *On appeal from: [2018] EWCA Civ 2748. Uber BV and others (Appellants) v. Aslam and others (Respondents)*. Londres, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/5.html>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 65-75. Disponível em: <https://www.trtl.jus.br/documents/21708/12030252/A+Corrosao+do+Carater+->

+Richard+Sennett+%282%29.pdf/104d0615-10ed-c127-1407-cda0d72acf50. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, Ana Carolina. *Subordinação algorítmica e os novos paradigmas da relação de emprego*. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, v. 48, n. 220, p. 35-57, 2022.

SRNICEK, Nick. *Capitalismo de plataforma*. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 83-86. Disponível em: <https://catedra.javierbalcaza.com.ar/descargas/textos/Capitalismo%20de%20Plataforma-Nick%20Srnicsek.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. p. 56–70. Disponível em: https://monoskop.org/images/e/ef/Standing_Guy_O_Precariado_A_nova_classe_perigosa_2013.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais*. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/2831/oj>. Acesso em: 26 abr. 2025.

VALENTE, Jonas; BOND, Letycia; CORRÊA, Douglas. *Entregadores de aplicativos promovem segunda paralisação nacional*. *Agência Brasil*, Brasília, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/entregadores-de-apps-promovem-segunda-paralisacao-nacional>. Acesso em: 10 abr. 2025.